



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Ofício nº 286/2023/Gabinete do Prefeito

Alto Rio Doce, 03 de agosto de 2023.

Ref.: Veto autógrafo de lei nº autógrafo de lei nº 30, de 19 de julho de 2023, que autoriza o executivo municipal a disponibilizar recursos para a Associação dos Carentes e Pequenos Agricultores Familiares, Pecuaristas, Ruas de Arco Verde e Regiões – Município de Alto Rio Doce.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG – Sr. Marco Antonio Pereira

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente manifestar acerca das emendas sugeridas para o projeto de lei anexo.

De início, cumpre salientar que a técnica legislativa empregada não contém vícios, pois as emendas apresentadas estão ordenadas, são concisas e precisas e observam a ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas.

Neste sentido, o autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

A técnica legislativa é definida como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser “purificadas” na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Portanto, a técnica empregada se mostrou adequada.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

03 28 223
16h42



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

Por outro lado, há ilegalidade quanto ao conteúdo legal aposto, vez que o poder legislativo usurpou de competência do executivo.

De início, a emenda modificativa nº 01, sob pretexto de apenas modificar o texto do projeto de lei, incorre em verdadeira alteração de seu objeto, declarando de utilidade pública associação quando tal intenção não fora manifestada no texto original. Ora, ainda que se vislumbre a competência para proceder a esta declaração pela Casa Legislativa, certo é que somente poderia fazê-lo por meio de proposição legislativa própria, não inserindo esta intenção de forma deliberada em projeto advindo do Executivo, especialmente quando a declaração de utilidade pública não é requisito essencial para a utilização dos recursos orçamentários da forma em que pretendida pelo Prefeito Municipal.

Outrossim, ressalta-se que o Poder Legislativo não tem competência para deliberar sobre a execução orçamentária do Executivo, conforme o art. nº 53 da Lei Orgânica Municipal, cuja ofensa é patente no caso sob análise, cabendo tão somente a deliberação, conforme art. 54 do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento da sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 54. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Ora, as emendas modificativas nº 02 e 03, bem assim as emendas supressivas nº 01, 02 e 03, assinadas pelos vereadores Anselmo José Barbosa de Paiva, Glzélío Marcos de Paiva e Jose Geraldo de Oliveira, propõem modificar o art. 2º e 4º do Projeto de Lei nº 22/2023, além de



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

suprimir os artigos 2º a 4º, com vistas a conceder benefício mensal à Associação dos Carentes e Pequenos Agricultores Familiares, Pecuaristas, Ruas de Arco Verde e regiões, alterar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, dispondo de forma própria e totalmente diversa do pretendido por este Poder Executivo quando da elaboração da propositura legislativa.

Ainda, tem-se que as leis de abertura de crédito suplementar são somente leis autorizativas e, no caso em análise, o crédito suplementado se faz necessário para execução da Lei. Assim, a jogada legislativa foi feita para inviabilizar a gestão do Executivo e execução do objeto da Lei Proposta, pois não há orçamento vigente para os repasses previstos.

Tal conduta acaba por violar a independência entre os Poderes visto que desconsidera, totalmente, a dinâmica que envolve a execução orçamentária e, além disso, a previsão de suplementação orçamentária/abertura de crédito especial na própria LOA, que encontra respaldo na própria CF.

A legislação orçamentária e, notadamente, a LOA não pode mais ser concebida como simples peça contábil com a previsão de receitas e de despesas, mas como efetivo instrumento de planejamento governamental.

A par das considerações, a suplementação orçamentária/crédito especial é uma constante que decorre da dinâmica da execução orçamentária, no entanto, o legislativo não pode indicar despesas ao executivo, o seu papel é ser o fiscal do gasto público. O legislativo tem o papel de autorizar movimentações orçamentárias, mas a iniciativa para propor tal matéria é exclusiva do Executivo.

Houve, assim, a um só tempo, usurpação da competência e utilização de emendas de forma ilegal, é dizer, transmutando o projeto de lei originário em propositura diversa.

Ainda sob o aspecto formal, frisa-se que o legislativo só pode emendar o orçamento conforme o art. 132, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde e isso já ocorreu.

Cumprido observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se, sendo tal característica concedida tão somente ao Poder Constituinte originário (da Nação). Dessa forma, resta consolidado que, em primazia a simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG



MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Doutor Miguel Batista Vieira, nº. 121, Centro.
CEP: 36.260-000 – Alto Rio Doce – MG.
Tel.: (32) 3345-1270

(Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Dentre elas, para a justificativa ao veto, tem-se como imperiosa a observância do princípio da separação dos poderes, adotado pela Constituição Federal em seu art. 2º, o qual representa uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções. Cuida-se, assim, de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, culminando na legitimidade de seu exercício. Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

A partir dessa conclusão, é de se reconhecer que eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por todo o exposto, não é cabível a admissão das emendas propostas, sendo imperioso opor-lhes veto.

Sabedor e feliz da intenção de Vossa Excelência em iniciar nova fase em prol da legalidade dos atos legislativos, e limitado ao exposto, e, sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

Victor de Paiva Lopes
Prefeito Municipal
Alto Rio Doce - MG

VICTOR DE PAIVA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor
Marco Antonio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce-MG